



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 5371

Autos nº: 0054354-74.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA EXTRAJUDICIAL. DIREÇÃO DO FORO. COMARCA DE POÇOS DE CALDAS. JUIZ DE PAZ. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 98, INCISO II. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2001, ART. 65, INCISO I E ART. 86 E SEQUINTE. LEI ESTADUAL 13.454/2000, ART. 2º E SEQUINTE. PROVIMENTO 260/CGJ/2013, ART. 527. MERO SUBSÍDIO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de consulta proveniente da Comarca de Poços de Caldas, no qual a MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito Diretora do Foro, *Dra. Alessandra Bittencourt dos Santos Deppner*, solicita orientação técnica para embasamento de decisão a ser proferida.

Relata que a Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas, Sra. Radegonda Carpegeani de Moura Gavião, comunicou à direção do foro que "por lapso do Cartório não houve a comunicação de que no ano de 2018 não havia juiz de paz 'ad hoc' nomeado para cumprimento dos atos de seu ofício", tendo sido os casamentos daquele ano celebrados por Juiz de Paz sem regular investidura.

Indaga, assim, sobre a possibilidade de validar a nomeação do Juiz de Paz com efeitos *ex tunc*.

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

A Justiça de Paz está prevista na Constituição Federal, que assim disciplina a matéria:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

[...]

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

No Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 13454/2000, dispõe sobre a Justiça de Paz, estabelecendo as normas para a investidura, por meio de eleições, dos juizes e seus suplentes (arts. 2º e ss.), do mesmo modo que a regulamentação contida nos arts. 86 e seguintes da Lei Complementar nº 59/2001.

Todavia, apesar da normatização acima mencionada, não houve em Minas Gerais a

realização de eleição para a escolha dos Juízes de Paz, tendo em vista a ausência da necessária regulamentação pelo Tribunal Eleitoral competente.

Deste modo, impõe-se observar os comandos contidos no § 1º do artigo 527 do Provimento nº 260/CGJ/2013 (Código de Normas - Extrajudicial), que informa caber à direção do foro, no exercício de sua competência, nomear juízes de paz *ad hoc*. Vejamos:

Art. 527. A substituição do juiz de paz será feita sucessivamente, em qualquer caso, pelo primeiro e pelo segundo suplentes.

**§ 1º. Não havendo suplente para a substituição a que se refere o caput deste artigo, será designado, mediante portaria do diretor do foro, pelo prazo de até 1 (um) ano, juiz de paz ad hoc entre aqueles em exercício na comarca ou, no caso da inexistência destes, entre os cidadãos domiciliados e eleitores no distrito ou subdistrito onde deverá atuar.**

§ 2º. Para a nomeação mencionada no parágrafo anterior, o cidadão escolhido não deve ser ocupante de outro cargo, emprego ou função públicos, ressalvados os casos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República.

§ 3º. Cópia da portaria de nomeação do juiz de paz *ad hoc* será remetida à Corregedoria-Geral de Justiça, juntamente com cópia de documento de identidade oficial com foto, do título eleitoral e do CPF do cidadão designado, bem como de declaração por este firmada de que não ocupa outro cargo, emprego ou função públicos. (grifos acrescentados).

Ocorre que, no caso em comento, os casamentos realizados no Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca no ano de 2018 foram celebrados por pessoa não investida formalmente nas funções de juiz de paz, pela ausência de designação mediante portaria do diretor do foro.

Infere-se dos textos legais acima citados que o Juiz de Paz, em tese, deve ser eleito pelo voto direto, universal e secreto. Entretanto, enquanto a função de Juiz de Paz não se torna efetivamente um cargo eletivo (agente político), a Lei Complementar Estadual nº 59/2001 nos traz a definição de que a função de Juiz de Paz é serviço público relevante. Veja-se:

Art. 86-B. O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante".

Nesse compasso, esclarece a doutrina que:

A expressão agente público é a mais ampla para designar de forma genérica e indistinta os sujeitos que exercem funções públicas, que servem ao Poder Público como instrumentos de sua vontade ou ação, independentemente do vínculo jurídico, podendo ser por nomeação, contratação, designação ou convocação. Independe, ainda, de ser essa função temporária ou permanente e com ou sem remuneração. Assim, quem quer que desempenhe funções estatais, enquanto as exercita, é um agente público.<sup>1</sup>

Conclui-se, assim, que os juízes de paz são agentes públicos, eis que, no exercício de suas atividades, prestam serviço público, na qualidade de prepostos do Estado. Nesses termos, devem ser regularmente investidos na função, atentando-se sua investidura à regulamentação normativa, em deferência ao princípio da legalidade, que rege toda a atuação administrativa. A regularidade de seu exercício decorre, portanto, de portaria de designação da Direção do Foro da Comarca.

Especificamente sobre a questão posta nos autos, ensina José dos Santos Carvalho Filho que

a doutrina refere-se a um grupo de agentes que, mesmo sem ter uma investidura normal e regular, executam uma função pública em nome

do Estado. São os denominados **agentes de fato**, nomenclatura empregada para distingui-los dos agentes de direito. [...] Podem ser agrupados em duas categorias :

1) os agentes necessários; e

2) os agentes putativos.

[...]

Agentes putativos são os que desempenham uma atividade pública na presunção de que há legitimidade, embora não tenha havido investidura dentro do procedimento legalmente exigido. É o caso, por exemplo, do servidor que pratica inúmeros atos de administração, tendo sido investido sem aprovação em concurso público.

[...]

Em relação aos agentes putativos, podem ser questionados alguns atos praticados internamente na Administração, mas externamente devem ser convalidados, para evitar que terceiros de boa-fé sejam prejudicados pela falta de investidura legítima. Fala-se aqui na aplicação da teoria da aparência, significando que para o terceiro há uma fundada suposição de que o agente é de direito.<sup>2</sup>

O agente público de fato (ou agente putativo) pratica ato eivado de vício de competência. Em casos como tal, entende-se que os atos praticados existem e são relativamente válidos em relação ao particular, caracterizando-se como atos anuláveis e, portanto, passíveis de convalidação.

A convalidação é o ato administrativo por meio do qual o administrador corrige os defeitos de um ato anterior que contém um defeito sanável. Trata-se de um suprimento da invalidade de um ato, apresentando efeitos retroativos; é uma recomposição da legalidade ferida. O ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar seus efeitos pretéritos.

O fundamento para a convalidação é a preservação da ordem jurídica e social, garantindo-se a estabilidade das relações já constituídas.<sup>3</sup>

Por todo o exposto, entende-se que os atos praticados pelo agente público que celebrou os casamentos no Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca devem ser convalidados, de modo a se garantir a segurança jurídica, princípio basilar da atuação notarial e registral, por meio da publicação da portaria de designação a que se refere o art. 527, §1º, do Provimento nº 260/CGJ/2013, com efeitos retroativos.

Isso porque

o ideal é que o Administrador não contrarie a norma legal, mas se ainda assim praticar ato ilegal, este, em razão do princípio da legalidade, deve ser anulado. Todavia, considerando que o dever de legalidade não é absoluto, caso a sua retirada comprometa outras regras e princípios tão importantes quanto ele, abalando consideravelmente a segurança jurídica, a sua manutenção é a única alternativa. O ato será mantido, mesmo que viciado, em razão de outras regras constitucionais.<sup>4</sup>

Portanto, em atendimento à consulta formulada, encaminhe-se à MM. Juíza de Direito da Comarca de Poços de Caldas, *Dra. Alessandra Bittencourt dos Santos Deppner*, cópia desta manifestação, como mero subsídio e sem caráter vinculatório, para conhecimento, com apoio no art. 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/2001.

Servirá como ofício cópia dessa decisão, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes - coleção "Decisões da Corregedoria relativas ao Registro Civil das Pessoas Naturais e ao Juiz de Paz".

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2019.

**João Luiz Nascimento de Oliveira**

**Juiz Auxiliar da Corregedoria**

1 MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 8. ed. Niterói: Impetus, 2014. p. 619.

2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 558-559.

3 MARINELA, 2014, p. 328.

4 MARINELA, 2014, p. 330.



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 29/07/2019, às 13:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2431597** e o código CRC **6B55F525**.

0054354-74.2019.8.13.0000

2431597v13